

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.

(Da Sra. Duda Salabert)

Altera o art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para explicitar a irrelevância jurídica do consentimento da vítima menor de 14 anos na configuração do crime de estupro de vulnerável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para explicitar a irrelevância jurídica do consentimento da vítima menor de 14 (quatorze) anos para fins de interpretação do crime de estupro de vulnerável.

Art. 2º O art. 217-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 217-A

§ 6º Para fins de interpretação do art. 217-A, considera-se juridicamente irrelevante qualquer manifestação de consentimento da vítima menor de 14 anos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reforçar, no plano normativo, a proteção integral de crianças e adolescentes contra a violência sexual, mediante o aperfeiçoamento do art. 217-A do Código Penal, que tipifica o crime de estupro de vulnerável.

A legislação penal brasileira adotou, de forma clara, a presunção absoluta de vulnerabilidade da pessoa menor de 14 (quatorze) anos, considerando juridicamente irrelevante qualquer manifestação de vontade ou consentimento para a prática de ato sexual ou libidinoso. Tal opção legislativa decorre do reconhecimento de que crianças e adolescentes nessa faixa etária não detêm maturidade psíquica, emocional e social suficiente para consentir validamente em relações dessa natureza, devendo ser protegidos de forma prioritária pelo Estado.



Não obstante a clareza do texto legal e o entendimento consolidado nos tribunais superiores, têm-se observado decisões judiciais que buscam relativizar a incidência do tipo penal do estupro de vulnerável com base em elementos alheios à lei, como a existência de relacionamento afetivo, a formação de núcleo familiar ou a constituição de prole entre vítima e agente.

Tais interpretações comprometem a segurança jurídica e afrontam os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente, previstos no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, desvirtuam a finalidade protetiva do tipo penal, abrindo espaço para a naturalização de práticas de violência sexual contra menores.

O presente projeto não cria novo tipo penal, tampouco amplia a criminalização existente. Seu objetivo é tão somente explicitar, no próprio texto do Código Penal, interpretação já consagrada pela doutrina majoritária e pela jurisprudência dos tribunais superiores, no sentido de que o consentimento da vítima menor de 14 anos é juridicamente irrelevante para a configuração do crime de estupro de vulnerável.

Ao inserir o § 6º no art. 217-A, busca-se afastar interpretações judiciais que relativizem a vulnerabilidade da vítima e assegurar a aplicação uniforme da lei penal em todo o território nacional, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2026.

Deputada DUDA SALABERT

PDT/MG

